

**AÇÃO RESCISÓRIA - DIVÓRCIO - PRAZO - DECADÊNCIA - INTERESSE DE INCAPAZ -  
PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO -  
ARTS. 269, IV, E 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**- É de se repelir pedido de produção de provas quando a inicial foi ajuizada depois de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, haja vista o empeco intransponível de natureza processual.**

**- O prazo bienal do art. 495 do CPC para a propositura de ação rescisória é decadencial e, *ipso facto*, não se suspende nem se interrompe, mesmo que haja interesse de incapaz.**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.03.402728-4/000 - Comarca de Montes Claros - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda o 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o

relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2005. -  
*Belizário de Lacerda* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria José de Souza, representada por sua curadora, contra Felix Caetano de Souza, objetivando a desconstituição da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, a qual decretou o divórcio das partes.

O pedido fundamenta-se no art. 485, III, do CPC, sob a alegação de que houve dolo do réu na referida ação do divórcio, ao afirmar falsamente que desconhecia o paradeiro da autora, pedindo sua citação por edital e alegando inexistir bens a serem partilhados.

Articula mais que o pedido rescisório é feito após transcorrer mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença, mas que não se aplica a norma do art. 495 do CPC, porque, sendo a autora incapaz, contra ela não corre o prazo prescricional.

O réu foi citado e apresentou contestação, às f. 67/74, alegando em preliminar a decadência do direito de ação, pois foi comprovado que a r. sentença transitou livremente em julgado em 18.06.87, enquanto a presente ação só foi proposta em 21.10.03; no mérito, refuta todos os articulados do pedido inicial.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 109/112, opina pela extinção do processo com acolhimento da prejudicial de decadência.

Preliminar de ofício.

Quanto ao pedido enfocado na inicial relacionado com a produção de provas, entendo como indevido, visto que inexistente cerceamento de defesa, uma vez que a propositura da ação rescisória ultrapassou o prazo bienal determinado pelo art. 495 do CPC, e, *ipso facto*, existe ímpeto intransponível de natureza processual para dar ensejo à dilação probatória.

Rejeito a preliminar.

Decido.

O prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC é fatal e não suscetível de suspensão ou interrupção, ainda que haja interesse de incapaz.

Não há que se confundir este prazo decadencial com a prescrição de direitos alegada no pedido inicial.

Além do mais, a própria autora confessa que só foi declarada absolutamente incapaz através de sentença de interdição no ano de 2003 e que, ao tempo da ação, gozava plenamente de seus direitos civis, embora sofresse de alienação mental.

A doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC é extintivo do processo, mesmo se tratando de incapazes, como faz realçar o bem lançado parecer ministerial acima referido.

Ação rescisória. Decadência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Proposta a ação rescisória e reconhecida a sua decadência, por ter ocorrido prazo superior a dois anos do trânsito em julgado da sentença rescindenda, o que se impõe é a extinção do processo (TJMG, 1.0000.00.236764-7.000, Rel. Des. Cláudio Costa).

Processual Civil. Embargos declaratórios. Erro de fato inexistente. Rejeição. O prazo de dois anos para a interposição de ação rescisória é de natureza decadencial. Por ter essa característica, não se interrompe nem sofre suspensão. (...). Embargos rejeitados (STJ, Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 480/DF, DJ de 08.09.98, Rel. Min. José Delgado).

Nesses termos, rejeito a preliminar erigida de ofício e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa a ser suportada pela autora, caso

tenha alterada sua situação financeira dentro do quinquênio legal (art. 12 da Lei 1.060/50).

Despicienda menção ao depósito inicial (art. 488, II, do CPC), visto litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edgard Penna Amorim*,

*Duarte de Paula, Isalino Lisbôa, Pinheiro Lago, Alvim Soares, Fernando Bráulio, Edivaldo George dos Santos, Silas Vieira e Wander Marotta.*

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

-:-:-